**TC 11.504/2017**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM-SP S.A. Registro de preços. Serviços de impressão departamental. 1. É necessária a justificativa de adoção do prazo contratual, nas prestações de serviço de forma contínua, demonstrando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Art. 57, II, Lei 8.666/93. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**3.092ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em acolher o edital do Pregão Eletrônico 05.005/2017.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar a expedição de oficio à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo para que, no futuro, justifique a adoção do prazo contratual inicial de 36 (trinta e seis) meses, demonstrando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

## RELATÓRIO

Cuida o presente TC, de acompanhamento do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico 05.005/2017, cujo objeto é o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão departamental para a Administração Direta e Indireta". Valor estimado: R$ 16.076.010,67, para 12 meses.

No Relatório de Acompanhamento de Edital, de fls. 263-272, a Auditoria concluiu que a licitação não reunia condições de prosseguimento tendo em vista as seguintes impropriedades identificadas à fl. 271 (apontamentos 4.1 e 4.2 e recomendação 5.1):

*4.1. Previsão irregular de prorrogação da validade da ata de registro de preços, em infringência ao art. 15, § 3º, III, da LF 8.666/93 (item 3.9.2);*

*4.2. O Edital não foi assinado pela autoridade competente, infringindo o artigo 3º, I, da LF 10.520/02 (item 3.13).*

Teceu a seguinte Recomendação:

*5.1. Justifique a adoção do prazo contratual inicial de 36 meses, demonstrando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração (item 3.20).*

À fl. 273, em face da proximidade da data agendada para a abertura do certame (18/01/2018, às 10 horas), foi determinada a suspensão "ad cautelam" do certame.

A Origem foi oficiada (fls. 276-277) e apresentou os esclarecimentos acostados às fls. 278-287.

Na 2.966ª S.O., o E. Plenário desta Casa referendou a decisão prolatada pelo Conselheiro Relator (fls. 291-292).

Em nova análise, a Equipe de Fiscalização considerou superados os apontamentos 4.1 e 4.2, desde que o edital seja republicado nos moldes apresentados pela Origem; entretanto, entendeu ratificada a recomendação, Item 5.1 (fls. 293-295vº).

A Origem foi notificada de que "o Pleno deste Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária 2974ª, de 11/04/2018, REFERENDOU a proposta da retomada do Pregão Eletrônico 05.005/17, devendo esta Empresa republicar o Edital nos moldes em que foram apresentados" (fls. 299 e 302-302vº).

O novo Edital está acostado às fls. 305-352vº, tendo a

Auditoria concluído que, com a republicação, foram atendidos os apontamentos, estando as infringências superadas. Entretanto, reitera a recomendação do Item 5.1 (fls. 353-354vº).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim se manifestou:

*"1 - Destacamos a manifestação da Equipe de Fiscalização de fls. 353-354vº, no que pertine à superação dos apontamentos 4.1 e 4.2.*

*2 - No tocante à citada recomendação do Item 5.1, inobstante sua manutenção, entendo que não tem o condão de impossibilitar, tampouco impedir a realização do certame. Isto porque, sob o ponto de vista jurídico, a Origem, às fls. 278-287, trouxe as justificativas pertinentes para demonstrar a vantajosidade da vigência contratual pretendida.*

*3- Ante o exposto, posicionamo-nos pelo prosseguimento da licitação do Pregão Eletrônico 05.005/2017, cuja data de abertura já está agendada para ocorrer no próximo dia 23 de outubro, às 10 horas. "*

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 359) acompanhou os órgãos preopinantes e requereu o acolhimento do Edital em exame.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

*"Por todo o exposto, a republicação do Edital do Pregão Eletrônico 05.005/2017 atendeu aos apontamentos do relatório de Acompanhamento, ficando as infringências superadas.*

*Contudo, a recomendação do item 5.1 do mesmo Relatório ficou mantida (fls. 353-354vº).*

*Conclusão.*

*No tocante à citada recomendação do item 5.1, inobstante sua manutenção, entendo que não tem o condão de impossibilitar, tampouco impedir a realização do certame.*

*Sob o ponto de vista jurídico, a Origem, às fls. 278/287, trouxe as justificativas pertinentes para demonstrar a vantajosidade da vigência contratual pretendida.*

*Assim sendo, acompanho a AJCE e opino pelo acolhimento e prosseguimento da licitação do Pregão Eletrônico 05.005/2017."*

**VOTO**

Cuida o presente TC, de acompanhamento do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico 05.005/2017, da **EMPRESA DA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S.A.**, cujo objeto é o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão departamental para a Administração Direta e Indireta" no valor estimado de R$ 16.076.010,67 (dezesseis milhões, setenta e seis mil, dez reais e sessenta e sete centavos), para 12 meses.

Conforme relatado após as manifestações da Auditoria de que a licitação não reunia condições de prosseguimento foi determinada a suspensão do certame devido as seguintes impropriedades:

*"(1) 4.1. Previsão irregular de prorrogação da validade da ata de registro de preços, em infringência ao art. 15, § 3º, III, da LF 8.666/93 (item 3.9.2);*

*(2) 4.2. Edital não foi assinado pela autoridade competente, infringindo o artigo 3º, I, da LF 10.520/02 (item 3.13). "*A suspensão foi referendada pelo Pleno na 2.966ª S.O. Após, a manifestação da origem, que trouxe justificativas e documentos, a Auditoria, na sua última manifestação, **considerou superados os apontamentos 4.1 e 4.2, desde que o edital seja republicado nos moldes apresentados pela Origem; entretanto, entendeu ratificada a recomendação, Item 5.1.**

A Origem após ser notificada de que "*o Pleno deste Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária 2.974, de 11/04/2018, REFERENDOU a proposta da retomada do Pregão Eletrônico 05.005/17, devendo esta Empresa republicar o Edital nos moldes em que foram apresentados*" apresentou novo Edital que está acostado às fls. 305-352vº, tendo a Auditoria concluído que:

*..."com a republicação, foram atendidos os apontamentos, estando as infringências superadas."*

Entretanto, reiterou a recomendação do Item 5.1("5.1. Justifique a adoção do prazo contratual inicial de 36 meses, demonstrando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração").

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral se manifestaram:

..."*pelo acolhimento e prosseguimento da licitação do Pregão Eletrônico 05.005/2017."*

Face ao exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos

fundamentos adoto como razão de decidir ACOLHO o Pregão Eletrônico 05.005/2017.

Determino a expedição de ofício à Origem para que no futuro *"Justifique a adoção do prazo contratual inicial de 36 meses, demonstrando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração"* conforme recomendado pela Auditoria desta Corte de Contas.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.